



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 454.603 - SP (2018/0144004-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ELIAS VENÂNCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELIAS VENÂNCIO DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME E LIVRAMENTO CONDICIONAL. MAU COMPORTAMENTO CARCERÁRIO. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE FALTAS DISCIPLINARES DE NATUREZA GRAVE. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a verificação, pelas instâncias ordinárias, de mau comportamento carcerário do Apenado, que praticou 21 faltas disciplinares de natureza grave durante a execução da pena, afasta o preenchimento do requisito subjetivo para a obtenção dos benefícios do livramento condicional e da progressão de regime.

2. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 454.603 - SP (2018/0144004-1)

IMPETRANTE : ELIAS VENÂNCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELIAS VENÂNCIO DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício próprio por ELIAS VENÂNCIO DOS SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravado em Execução Penal n.º 0000126-31.2015.8.26.0000).

Consta dos autos que o Impetrante/Paciente foi condenado à pena de 20 (vinte) anos pela prática do delito descrito no art. 157, § 3.º, c.c. o art. 61, inciso II, alíneas *d* e *h*, ambos do Código Penal, com término do cumprimento previsto para o dia 24/10/2020, conforme informações prestadas à fl. 74, as quais esclarecem, ainda, que o Juízo *a quo* indeferiu o pedido do Sentenciado de progressão ao regime semiaberto.

Contra essa decisão, o Paciente interpôs agravo em execução, que foi desprovido pelo Tribunal de origem, conforme a seguinte ementa (fl. 41):

"PROGRESSÃO DE REGIME - Inconstitucionalidade e/ou ilegalidade do artigo 90, parágrafo único, da Resolução SAP nº 144/2010, que estabelece critérios para o período de reabilitação de faltas disciplinares - Inexistência - Sentenciado que apresenta atestado de mau comportamento carcerário, além de inúmeras faltas graves - Inequívoca ausência de mérito - Indeferimento que era de rigor. Agravo desprovido."

Neste *habeas corpus*, impetrado por meio de petição redigida de próprio punho e direcionada inicialmente ao Supremo Tribunal Federal, o Impetrante/Paciente informa que se encontra em cumprimento de pena sob a jurisdição da Vara de Execuções Penais da Comarca de Presidente Prudente.

Sustenta, em síntese, que preenche os requisitos objetivos e subjetivos para concessão de progressão para o regime semiaberto ou para o livramento condicional.

Assim, requer, em liminar e no mérito, o deferimento de um dos mencionados benefícios.

O Supremo Tribunal Federal, considerando a incompetência para julgar o presente *writ*, negou seguimento ao presente *habeas corpus* e determinou sua remessa a este Tribunal Superior (fls. 48-55).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pedido liminar indeferido às fls. 61-62.

As informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau dão conta de que (fls. 91-104; sem grifos no original):

"O paciente, em razão de condenações por latrocínio e furto, cumpre, em regime fechado, pena privativa de liberdade total de 22 anos, com término previsto para 24.10.2020.

Ingressou o paciente com pedido de progressão ao regime semiaberto ou livramento condicional, que por decisão proferida pelo Juízo da Comarca de Itapetininga em 10.01.2010 foi determinado que se aguardasse a vinda da sindicância referente aos fatos ocorridos em 31.03.2017.

Os autos encontram-se aguardando a vinda da referida sindicância."

A pedido do Ministério Público Federal, a Defensoria Pública foi nomeada para atuar na presente causa, manifestando-se, na petição de fls. 110-112, da seguinte forma:

"O paciente protocolizou, de próprio punho, a presente petição alegando, ao que parece, constrangimento ilegal em razão de excessiva demora para concessão de benefícios em sua execução penal.

Conforme informações prestadas, de fato, o paciente formulou pedidos de progressão de regime e de LC, ainda em 2017, mas, que aguardam juntada de sindicância desde 31 de março de 2017, ou seja, há quase de 1 ano e meio.

Anterior HC impetrado no E. TJ/SP nesse sentido foi indeferido liminarmente.

Assim, constatada injustificável demora na apreciação dos benefícios solicitados, diante do princípio constitucional da razoável duração do processo, pede-se a concessão da presente ordem no sentido de ser determinada celeridade no processamento dos referidos benefícios executacionais."

Em parecer de fls. 115-118, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do writ.

Novas informações prestadas às fls. 123-136 dão conta de que, em outubro de 2018, os autos encontravam-se aguardando manifestação da Defesa nos autos da sindicância relativa à falta cometida em 31/3/2017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 454.603 - SP (2018/0144004-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME E LIVRAMENTO CONDICIONAL. MAU COMPORTAMENTO CARCERÁRIO. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE FALTAS DISCIPLINARES DE NATUREZA GRAVE. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a verificação, pelas instâncias ordinárias, de mau comportamento carcerário do Apenado, que praticou 21 faltas disciplinares de natureza grave durante a execução da pena, afasta o preenchimento do requisito subjetivo para a obtenção dos benefícios do livramento condicional e da progressão de regime.

2. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A irresignação do Impetrante/Paciente não merece prosperar, nos termos em que formulada.

Isso porque o Tribunal de origem, ao indeferir o pleito de progressão de regime, consignou, *in verbis* (fls. 41-45; sem grifos no original):

"Assim, ao contrário do que sustenta o agravante, a reabilitação e os prazos estipulados na Resolução SAP nº 144/2010 visam a beneficiar o preso evitando que uma falta disciplinar o torne permanentemente inapto a progredir de regime ou conquistar eventual benefício.

Inegavelmente, o sentenciado não possui os predicados necessários à progressão de regime.

Apresenta atestado de mau comportamento carcerário (fls. 18). Além disso, praticou 21 faltas graves (fls. 26/27), demonstrando, assim, que não está readaptado e em condições de passar para um regime mais brando.

Nada impede, contudo, que posteriormente ingresse com novo pedido, demonstrando que as faltas graves estão reabilitadas, apresentando bom comportamento carcerário."

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a verificação, pelas instâncias ordinárias, de mau comportamento carcerário do Apenado, que praticou 21 faltas disciplinares de natureza grave durante a execução da pena, afasta o preenchimento do requisito subjetivo para a obtenção dos benefícios do livramento condicional e da progressão de regime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste sentido, cito:

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. ABANDONO DA EXECUÇÃO DA PENA. ELEMENTO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ANÁLISE DO REQUISITO DE ORDEM SUBJETIVA NA VIA ESTREITA DO WRIT. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Para a progressão de regime, deve o apenado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva, nos termos do art. 112 da LEP.

II - Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que 'a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das execuções, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fato ocorrido durante a execução da pena (fuga do estabelecimento prisional), justifica o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional, por inadimplemento do requisito subjetivo.' (AgRg no HC 387.056/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Pacionik, DJe 12/05/2017)

III - Não se vislumbra ilegalidade no v. acórdão impugnado, que manteve o indeferimento do benefício da progressão de regime, ao entender que não está configurado o requisito subjetivo, considerando a prática de falta grave no curso da execução penal, consistente em fuga, ou seja, com base em elemento concreto da execução penal.

IV - Nos termos da jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior de Justiça, é inviável, em sede de habeas corpus, desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias sobre o não preenchimento do requisito subjetivo para a progressão de regime, uma vez que tal providência implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos da execução, procedimento incompatível com os estreitos limites da via eleita.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 448.403/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 27/08/2018.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. DECISÃO MOTIVADA.

1. É assente neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das Execuções, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justifica o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo.

2. Não carece de fundamentação válida a decisão do juízo da execução que indefere pedido de progressão de regime fundada na consideração de que o sentenciado apresenta mau comportamento carcerário, evadiu-se, por três vezes, da unidade prisional, foi inserido no Regime Disciplinar Diferenciado por 60 dias e praticou várias faltas graves durante o cumprimento da pena cujo término do cumprimento está previsto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas para 22/01/2036.

3. *Quaisquer circunstâncias supervenientes que porventura tenham modificado o suporte fático que deu origem à negativa de progressão de regime, caso tenham efetiva repercussão na tutela do direito pretendido, hão de ser primeiramente levadas à consideração do juízo de primeiro grau, pena de dupla supressão de instância.*

4. *Agravo improvido.*" (AgRg no REsp 1.567.613/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 08/11/2016.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0144004-1

HC 454.603 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001263120158260000 00323842620178260000 1263120158260000
323842620178260000 490611

EM MESA

JULGADO: 05/02/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ELIAS VENÂNCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELIAS VENÂNCIO DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.